

EMENDA N° - CMA

(ao PLC nº 30, de 2011)

O art. 63 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo e atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Parágrafo único. A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.”(NR)

Justificativa

A redação apresentada no Relatório exclui as atividades agrossilvopastoris da consolidação de uso injustificadamente. O parágrafo único determina que a manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural, ficando dessa forma a continuidade de uso vinculada ao atendimento desses requisitos.

Sala da Comissão,

Senador Ivo Cassol
(PP-RO)